



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.**

*AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL*

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1212 DE 05/10/2017*

**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE  
PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO  
DE CUIABÁ E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lúpus familiaris* e *Felis silvestris catus*, observará o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I** – Animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência.

**II** – Animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico.

**III** – Animal bravo aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais.

**IV** – guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica – guardião ou responsável – ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 4º** Para fins de proteção animal, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei Complementar, a legislação federal, em especial as Leis Federais nos 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

**Art. 5º** A liberação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à exposição, à exibição, à estética de animais objeto da presente Lei Complementar ou de estabelecimentos similares dependerá da nomeação de médico-veterinário responsável técnico.

**Art. 6º** Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços relacionados a animais domésticos das espécies *Canis lúpus familiaris* e *Felis silvestris catus* participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre adoção e guarda responsável de animais domésticos.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Da Responsabilidade pelos Animais**

**Art. 7º** Fica o guardião do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**Art. 8º** Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais domésticos objeto dessa lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

**I** – praticar ato de abuso ou crueldade contra o animal;

**II** – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

**III** – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

**IV** – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**V** – abandonar animal;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**VI** – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

**VII** – deixar de fornecer ao animal água e alimentação;

**VIII** – não prestar a necessária assistência ao animal;

**IX** – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

**X** – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou espécie ou espécies diferentes;

**XI** – abusá-los sexualmente;

**XII** – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 9º** Fica vedada a veiculação de publicidade em animais ou por meio deles.

**Art. 10.** São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

**Art. 11.** Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

**Art. 12.** Em caso de óbito de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto.

**Parágrafo Único.** Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no *caput*, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

## **Seção II**

### **Da Segurança aos Transeuntes**

**Art. 13.** Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravo, fica obrigatória:

**I** – a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

**II** – a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**III** – a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

**Parágrafo único.** A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

**Seção III**  
**Da Vacinação**

**Art. 14.** Todo Proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e demais virose que os acometem.

**Parágrafo único.** A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**Art. 15.** O comprovante de vacinação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderá ser utilizado para comprovação da vacina anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras definidas em Resolução pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) Identificação no animal: nome, espécie, raça, porte, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados das vacinas: nome, número, da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social, ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) Identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) Número do RGA do animal, quando esta já existe.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

**Seção IV**  
**Dos Canis e dos Gatis**

**Art. 16.** A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

**Art. 17.** Os canis e gatis de propriedade privada são considerados, quanto à sua finalidade:

**I** – Comerciais, se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio; e

**II** – não comerciais, se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

**Art. 18.** O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

**I** – Os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, após autorização da Secretaria Municipal de Saúde;

**II** – os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, após protocolização de requerimento do interessado.

**Parágrafo único.** As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

**Art. 19.** Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

**I** – área mínima de:

- a) 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), por animal de até 10kg (dez quilogramas);
- b) 2,5m<sup>2</sup> (dois vírgulas cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas);
- c) 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**II** – espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

**III** – área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

**IV** – recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

**V** – alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

**VI** – boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

**VII** – segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

**VIII** – inscrição regular em entidades de *cinofilia* ou de *gato-filia* regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de *pedigree*, em caso de estabelecimentos comerciais;

**XI** – acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

**Parágrafo Único.** Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

**Seção V**  
**Da Circulação em Locais Públicos**

**Art. 20.** Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente à coleira e a guia.

**Parágrafo único.** Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

**Art. 21.** O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor.

**Art. 22.** No caso de pessoa agredida por algum animal, o guardião deste ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo Municipal em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da ocorrência da agressão,





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação conforme normas técnicas.

§ 1º A vítima terá à sua disposição serviço municipal, para diagnosticar as consequências da agressão no seu estado de saúde e para informar quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal.

§ 2º A vítima poderá comunicar ao órgão competente do Executivo Municipal a ocorrência do agravo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 23.** Realizada a comunicação nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, será aberto processo administrativo, contendo cópia da comunicação e demais documentos produzidos.

**Parágrafo único.** O processo administrativo será encaminhado ao órgão municipal responsável pelos animais, para que sejam aplicados os procedimentos e as sanções previstos nesta Lei Complementar.

**Subseção I**  
**Resgate e Abrigamento**

**Art. 24.** Cães e gatos abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades conveniadas para seu devido abrigamento, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações:

- a) Resgate pelo dono ou proprietário do animal;
- b) Adoção;
- c) Devolução ao local de origem, quando se tratar de animal comunitário recolhido;
- d) Eutanásia, nos termos do artigo 40 da presente lei complementar.

§ 1º Durante o prazo do tratamento médico-veterinário a que se refere o *caput* deste artigo, o animal ficará à disposição do seu tutor.

§ 2º Todos os animais desprovidos de identificação acolhidos ou recolhidos pelas entidades conveniadas serão esterilizados, identificados e cadastrados.

**Art. 25.** Para execução dos serviços de recolhimento, abrigamento e tratamento médico pelas entidades conveniadas, serão repassados a estas verbas suficientes para o custeio de tais serviços, através de recursos advindos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal, a ser instituído por lei específica, mediante a devida prestação de contas dos serviços realizados.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 26.** O tutor de um cão ou gato acolhido nas ONGs conveniadas, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo.

§ 1º O animal cujo tutor foi notificado aguardará o resgate por, no máximo, 10 (dez) dias.

§ 2º Não havendo resgate no prazo previsto no parágrafo anterior, a conduta do tutor configurará abandono e o animal será inserido em programa de adoção.

**Art. 27.** No ato do resgate, os tutores devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, bem como sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do acolhimento, sendo cientificados de que o segundo acolhimento do animal poderá configurar a prática de maus tratos ou abandono.

**Art. 28.** Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva, exceto quando apresentado o comprovante de vacinação pelo tutor.

**Art. 29.** Todas as despesas com transporte, tratamento médico-veterinário, vacinação, hospedagem, esterilização, identificação e cadastramento correrão às expensas do tutor, na forma prevista em regulamento.

**Subseção II**  
**Devolução ao Local de Procedência**

**Art. 30.** Os animais errantes, quando acolhidos em abrigo ou em entidades conveniadas, devem ser vacinados, vermifugados, esterilizados, identificados, cadastrados e posteriormente devolvidos ao local de procedência, a critério do órgão de bem-estar animal.

**Subseção III**  
**Doação e Adoção**

**Art. 31.** O animal destinado à adoção deve:

I – ser submetido a exame clínico para que sejam atestadas as condições de saúde;

II – estar socializado, em conformidade com sua idade;

III – estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças, a critério do profissional médico veterinário;

IV – estar desverminado.

**Art. 32.** O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal, bem como ser cientificado da





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

possibilidade de visitas da autoridade de bem-estar animal à sua residência para acompanhar o desenvolvimento da adoção.

**Art. 33.** Os animais também podem ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção.

**Parágrafo único.** Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, em consonância com as disposições desta Lei Complementar e demais normas vigentes.

**Art. 34.** Fica proibida a permanência de animais em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes, piscinas, feiras e estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo:

**I** – os locais destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à estética, à exposição, ao abate e à exibição de animais nos termos desta Lei Complementar;

**II** – as escolas, desde que sob orientação escolar e estando de acordo com as normas de vigilância sanitária;

**III** – os estabelecimentos de saúde destinados à moradia de idosos ou que utilizem animais para fins terapêuticos, desde que com acompanhamento de médico veterinário, responsável técnico e, observadas as normas de vigilância sanitária; e

**IV** – os cães-guias, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 35.** Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrado sem vias e logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

**Art. 36.** Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável e o bem-estar dos animais domésticos.

**Art. 37.** O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

**I** – educação ambiental;

**II** – incentivo à adoção de animais e a práticas voltadas ao tratamento e bem-estar animal;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**III** – esterilização gratuita de caninos e felinos, quando o guardião ou o responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento.

**IV** – controle reprodutivo de cães e gatos;

**V** – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos;

**VI** – o combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle dos vetores;

**VII** – a importância da guarda responsável;

**VIII** – o caráter criminoso do abuso e dos maus tratos contra os animais;

**IX** – zoonoses.

**Art. 38.** Poderá ser concedido incentivo fiscal às empresas, profissionais liberais ou autônomos que realizem consultas, procedimentos, tratamentos, esterilizações e internações de animais domésticos abandonados, mediante edição de lei específica.

**Art. 39.** Poderão ser recebidas doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, destinadas a promoção do programa de proteção aos animais domésticos, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

**Art. 40.** Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

**I** – doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais, nos termos da legislação vigente, como a Resolução CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012, ou sucedânea;

**II** – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

**III** – situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

**Art. 41.** Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Seção I**  
**Da Diretoria de Bem-Estar Animal**

**Art. 42.** Na Estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal.

§ 1º Para execução das atividades da Diretoria de Bem-Estar Animal ficam criados os seguintes cargos:

**I** – Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia DAS-02, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário Adjunto de Meio Ambiente;

**II** – Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, com simbologia DAS-04, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos, estando subordinado à Diretoria de Bem-Estar Animal;

**III** – Gerente de Bem-Estar Animal, simbologia DAS-05, responsável pela conferência documental da tramitação dos processos, sistematizar, controlar as documentações e auxiliar os serviços solicitados pela coordenadoria;

**IV** – 02 (dois) Assessores Técnicos, simbologia DAS-03, com função de assessorar a Diretoria no desempenho de suas atividades, devendo possuir formação em ensino superior em medicina veterinária.

§ 2º Os cargos mencionados no §1º deste artigo integrarão o quadro de cargos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, os quais serão inseridos na estrutura da Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2014, na forma do anexo único desta lei.

**Seção II**  
**Do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais**

**Art. 43.** Fica instituído o Disque-Denúncia (156) de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo dos denunciante.

**Seção III**  
**Da Fiscalização**

**Art. 44.** Fica o Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei Complementar.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Seção IV**  
**Das penalidades**

**Art. 45.** Os infratores do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

**I** – advertência;

**II** – multa;

**III** – interdição parcial ou total da atividade;

**IV** – fechamento do estabelecimento;

**V** – cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual, em caso de serem mais protetoras dos animais.

§ 2º No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§ 3º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§ 4º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar seguirão o disposto na Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992 – Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recurso Naturais, o Código de Obras e Edificações e, de forma subsidiária, na Lei nº 5.806, de 16 de abril de 2014.

**Art. 46.** Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei Complementar, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** Nos casos de iminente risco à segurança, à saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

**Subseção I**  
**Da Advertência**

**Art. 47.** A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Parágrafo único.** Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

### Subseção II Da Multa

**Art. 48.** As multas para infrações a dispositivos desta Lei Complementar serão no mínimo de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º Na definição do valor das multas, deverão ser observadas pelo Agente de Fiscalização a gravidade da infração, com a seguinte gradação:

- I – infração leve de R\$ 540,00 a R\$ 2.000,00
- II – infração grave de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00
- III – infração gravíssima: R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00.

§ 2º Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§ 3º Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada a competência para fiscalização, ao fundo municipal de Bem-Estar animal.

**Art. 49.** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

- I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

- I – duplicado, quando a reincidência for genérica;
- II – triplicado, quando a reincidência for específica.

### Subseção III Da Interdição da Atividade

**Art. 50.** Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Subseção IV**  
**Do Fechamento do Estabelecimento**

**Art. 51.** Será interditado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.

**Subseção V**  
**Da Cassação da Autorização**

**Art. 52.** A autorização de funcionamento será cassada:

**I** – quando for exercida atividade não autorizada;

**II** – nos casos comprovados de comercialização de animais sem autorização do órgão nacional ambiental competente;

**III** – nos casos de reincidência específica;

**IV** – por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR ANIMAL**

**Art. 53.** O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 10 (dez) membros efetivos, sendo:

**I** – 2 (dois) representantes da SMADES, sendo o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e o Secretário Adjunto de Meio Ambiente;

**II** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**III** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

**IV** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

**V** – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Cuiabá;

**VI** – 3 (três) representantes de ONGs, legalmente constituídas;

**VII** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

**Art. 54.** O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente quando for convocado tantas vezes quantas necessárias.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, tendo como vice-presidente o Secretário Adjunto de Meio Ambiente;

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho serão substituídos após 3 faltas consecutivas ou mediante solicitação para sua substituição formulada pelo interessado ou pelo órgão ou pela Entidade que representa.

§ 5º O funcionamento do Conselho será disciplinado no seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo em 90 (noventa) dias a partir da aprovação desta Lei.

**Art. 55.** Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Animal:

**I** – Estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal e deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo;

**II** – Aprovar as operações de financiamento do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;

**III** – analisar e deliberar sobre os projetos de incentivos fiscais voltados para o Bem-Estar Animal;

**IV** – Analisar e deliberar sobre os projetos de parcerias entre o Executivo com as entidades de proteção dos animais e demais entidades voltadas para o Bem-Estar Animal;

**V** – Administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;

**VI** – Atuar:

**a)** Na proteção e defesa dos animais;

**b)** Na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável;

**c)** Na defesa dos animais feridos e abandonados;

**d)** Em diligência adotando providências contra situações de maus tratos aos animais;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**VII** – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

**VIII** – Propor alteração na legislação vigente;

**IX** – Promover, incentivar a manifestação em prol da defesa dos animais;

**X** – Submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, relatório das atividades por ele desenvolvidas.

**CAPITULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56.** Aos casos omissos nesta Lei Complementar aplicam-se, no que couber às disposições da Lei Complementar nº 004, de 24 de Dezembro de 1992.

**Art. 57.** Fica o Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 321, de 20 de Dezembro de 2013, responsável por gerir os recursos dispostos nesta Lei Complementar até a edição de lei específica que crie o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

**Art. 58.** Fica revogada a Lei nº 2.837, de 31 de Dezembro de 1990.

**Art. 59.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de outubro de 2017.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**ANEXO ÚNICO**

**“X – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

Cargo	Simbologia	Valor (R\$)	Quantitativo
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
Diretor de Bem-Estar Animal	DAS-02	5.632,40	1
Assessor	(...)	(...)	12
(...)	(...)	(...)	(...)
Coordenador de Educação e Combate aos Maus-tratos	DAS-04	2.920,50	1
(...)	(...)	(...)	(...)
Gerente de Bem-Estar Animal	DAS-05	1.947,00	1
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL DE CARGOS			48

NR”

